



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Valença

1

Segunda-feira • 19 de Outubro de 2020 • Ano • Nº 5196

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Valença publica:

- **Ata de Reunião Para Análise dos Documentos de Habilitação do Processo Administrativo Nº 175/2020 da Concorrência Nº 002/2020 - Objeto: Análise Interna dos Documentos de Habilitação Apresentados Na 2ª Sessão.**

## ***Imprensa Oficial***



Gestão transparente.  
Os atos do gestor são publicados  
no Diário Oficial próprio do município.

**autonomia**  
**Modernidade**  
**Transparência**

**Atas**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

**ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 175/2020**

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2020**

**OBJETO: ANÁLISE INTERNA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS NA 2ª SESSÃO.**

No dia quatorze do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (14/10/2020) reuniram-se os membros da Comissão de Licitação e o Engenheiro do Município, no setor de licitação, para internamente procederem análise dos documentos apresentados pelas empresas para fins de habilitação e ainda as impugnações apresentadas na sessão pública realizada no último dia 17/09/2020: 01) M E C SERVIÇOS ELETRICOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.553.528/0001-86; 02) RC CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.776979/0001-00; 03) VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES – LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.558.174/0001-81; 04) EBERVAL FERRAZ RIBEIRO E CIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.875.250/0001-87; 05) LUXUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.232.380.0001/58; 06) SILVA BEZERRA CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.078.777/0001-89; 07) RBR EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.357.209.0001/96; 08) PAULO VENICIO SANTOS DA SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.571.491/0001-29; 09) ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.760.836/0001-48; 10) WAY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.226.143/0001-77; 11) COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.593.378/0001-08; 12) LAPTEK CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.158.358/0001-09; 13) J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.555.337/0001-72; 14) CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.438.063/0001-76; 15) I9 ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.377.762/0001-93 e 16) CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.745.219/0001-12. O Presidente da CPL recebeu do Engenheiro Civil Sr. HERÁCLITO JÚNIOR FERREIRA QUEIROZ (CREA/BA nº 3000022940) da Prefeitura Municipal/Secretaria de Infraestrutura, o Parecer Técnico por este elaborado acerca dos documentos que o mesmo analisou e faz a juntada aos autos, nesta oportunidade. O Engenheiro entendeu que a documentação apresentada pelas empresas: RC CONSTRUTORA LTDA; VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES – LTDA-ME; EBERVAL FERRAZ RIBEIRO E CIA LTDA-ME; SILVA BEZERRA CONSTRUTORA EIRELI; PAULO VENICIO SANTOS DA SILVA EIRELI e COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA atenderam às exigências editalícias quanto à capacidade técnica. Assim, devendo elas serem julgadas habilitadas. Por seu turno, o Engenheiro Civil entendeu que as empresas: M E C SERVIÇOS ELETRICOS LTDA EPP; LUXUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA; RBR EMPREENDIMENTOS LTDA; ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA; WAY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; LAPTEK CONSTRUÇÃO LTDA; J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA; I9 ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI devem ser julgadas inabilitadas, por desatender ao Edital, mais precisamente ao item 4, subitem 4.1.3 c/c 4.1.3.2.1 (quadro 1). A CPL, então passou à análise das impugnações apresentadas à luz do parecer técnico expedido pelo Engenheiro do Município e pela análise individualizada da documentação apresentada. Para elucidação dos apontamentos realizados pelos representantes das empresas J.F.E, LAPTEK, RC, LUXUS e SILVA BEZERRA analisaremos de forma pontual, o que passamos a realizar da seguinte forma: inicialmente analisaremos os questionamentos emanados pelo representante da empresa J.F.E, e assim decidimos: **a)** no que pese os apontamentos pertinentes ao registro dos atestados de capacidade técnica operacional na entidade profissional competente apresentados pelas empresa VIRTUS e SILVA BEZERRA, decidimos da seguinte forma: diante da falta de previsão regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço, uma vez que não foram exigidos no item 4.13.2 do edital. Ademais, no que pese os apontamentos relativos a não apresentação de atestado operacional pela empresa SILVA BEZERRA o mesmo fora analisado pelo técnico desta prefeitura

1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

(engenheiro) e consta deste documento. **b)** Continuando, no que pese os apontamentos relativos a não apresentação de atestados operacional pelas empresas RBR, PAULO VENICIO e WAY, decidimos da seguinte forma: No tocante as empresas RBR e WAY os mesmos devem prosperar, contudo, o mesmo não se faz a empresa PAULO VENICIO, haja vista, análise técnica do engenheiro da prefeitura. **c)** Prosseguindo, da análise dos questionamentos relativos às empresas ALMEIDA SANTOS e COMPAC, onde alega a apresentação de garantia de participação com prazo de vigência em desacordo as normas da SUSEP, os mesmos não merecem atenção, haja vista, que as empresas apresentam os documentos de forma a contemplar a garantia na presente licitação. **d)** Seguindo, da alegação de apresentação de balanço patrimonial expirado pela empresa LAPTEK, decidimos assim: A alteração em questão estendeu o prazo para deliberação dos sócios sobre o balanço, prorrogando para sete meses subsequentes ao término do exercício social. Portanto, o prazo para deliberação sobre o balanço patrimonial não será mais o quarto mês (abril) e sim o sétimo mês (julho). As mudanças são válidas para as sociedades anônimas, sociedades limitadas e cooperativas cujo exercício social se encerrou entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020. A Receita Federal, por sua vez, que estabelecia o último dia útil de maio como prazo limite para o envio do Balanço Patrimonial através do SPED, prorrogou através da Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2020. Assim, é que o Balanço Patrimonial de 2019 somente pode ser exigido a partir de 1º de agosto de 2020, restando válidos os balanços patrimoniais do exercício de 2018. Assim, por ter apresentado peça contábil do exercício de 2018, decidimos pela inabilitação da empresa LAPTEK. Ademais, o questionamento relativo a não apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento pela empresa LAPTEK. Evidenciamos que o mencionado documento fora apresentado pela empresa e o mesmo consta na página 06 do bojo dos documentos de habilitação da mencionada empresa. No que pese o questionamento relativo à apresentação de Certidão de FGTS vencida. O mesmo não merece prosperar, haja vista, a empresa fazer parte do grupo das empresas possuidoras do tratamento diferenciado dispensado pela LC nº 123/06. **e)** Prosseguindo, no que pese os apontamentos relativos a não apresentação de atestado operacional pela empresa M E C, o mesmo deve prosperar. Contudo, em relação a alegação de apresentação de garantia de participação com prazo de vigência em desacordo as normas da SUSEP, o mesmo não merece prosperar, haja vista, que a empresa apresentou o documento de forma a contemplar a garantia na presente licitação. **f)** Concluindo a análise dos questionamentos realizado pela representante da empresa J.F.E relativos as empresas I9 e RIO BONITO quanto a não apresentação de garantia de participação os mesmos devem prosperar, haja vista, a constatação da ausência dos mencionados documentos. Da análise dos questionamentos registrados pelo representante da empresa LAPTEK, decidimos da seguinte forma: **a)** relativos à peça contábil apresentada pela empresa VIRTUS, a mesma fora analisada pelo Departamento Contábil que da análise conclui que a mesma fora confeccionada em atendimento as disposições legais. Ademais, no pese o questionamento relativo a não apresentação declaração de anuência de todos profissionais indicados, o mesmo não merecer prosperar, haja vista, a ausência de solicitação editalícia pertinente. **b)** Prosseguindo, no que pese os questionamentos relativos a não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica incompatível com as quantidades de parcelas de maior relevância apresentado pela empresa RBR o mesmo merece prosperar, haja vista, parecer do engenheiro da prefeitura. **c)** Seguindo, quanto aos questionamentos relativos à peça contábil apresentada pela empresa J.F.E, a mesma fora analisada pelo Departamento Contábil que da análise conclui que a mesma fora confeccionada em atendimento as disposições legais pertinente. **d)** Dos questionamentos relativos a não indicação de profissional técnico pelas empresas CONSTRUSETE e PAULO VENICIO os mesmos não merecem prosperar, haja vista, a ausência de solicitação editalícia. **e)** Concluindo a análise dos questionamentos realizados pela representante da empresa LAPTEK relativos à empresa COMPAC quanto a não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica incompatível com as quantidades de parcelas de maior relevância o mesmo não merece prosperar, haja vista, parecer do engenheiro da prefeitura. Da análise dos questionamentos registrados pelo representante da empresa RC, decidimos da seguinte forma: **a)** quanto à alegação da não apresentação de Certidão de Registro e Quitação pela empresa LUXUS o mesmo não merece atenção, haja vista, as disposições constantes no art. 30, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, onde não é exigido que a licitante comprove está adimplente com a entidade profissional competente. **b)** Ademais, no que pese os apontamentos relativos a não apresentação de atestado operacional pela empresa LUXUS o mesmo fora analisado pelo técnico desta prefeitura (engenheiro) e consta deste documento. Da análise aos questionamentos realizados pelo representante da empresa LUXUS,

2



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

decidimos da seguinte forma: **a)** a empresa CONSTRUSETE não apresentou parcela de maior relevância nos quantitativos dos seus Atestados de Capacidade Técnica o mesmo merece prosperar, haja vista, parecer do engenheiro da prefeitura. Contudo, no que pese o questionamento de divergência da certidão do CREA e a última alteração contratual, temos que as disposições constantes no art. 30, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, determina que seja verificado da licitante a sua inscrição na entidade profissional competente, o que fora comprovado pela licitante. A presente decisão estende-se aos registros aos documentos das empresas RC, WAY, M E C. **b)** Continuando, quanto aos registros das peças contábeis apresentadas pelas empresas RC, WAY e M E C os mesmos foram analisados pelo Departamento Contábil que da análise conclui que os mesmos foram confeccionados em atendimento as disposições legais pertinentes. **c)** Seguindo, quando ao registro relativo a não apresentação dos demais atos jurídicos da empresa PAULO VENICIO a mesma apresentação no rol dos documentos contrato de transformação (EIRELI), assim o documento vigente passa a ser o ora mencionado, conforme consulta no site da JUCEB<sup>1</sup>. **d)** Prosseguindo quanto à alegação que a empresa WAY não apresentou parcela de maior relevância nos quantitativos dos seus Atestados de Capacidade Técnica a mesma merece prosperar conforme parecer técnico. **e)** Concluindo a análise dos questionamentos realizado pela representante da empresa LUXUS relativos à empresa I9 ENGENHARIA quanto à apresentação de contrato de prestação de serviços firmado com o profissional José Quirino de Sá Netto o mesmo consta sem a assinatura do empresário Jean David Souza de Assunção. Contudo, o Sr. Jean David Souza de Assunção é o sócio administrador da empresa e atua com responsável técnico da empresa. Ademais, o profissional José Quirino de Sá Netto é o portador do Atestado de Capacidade Técnica com Cat nº BA20120003101 apensado no rol de documentos apresentado pela empresa I9. Assim, diante da falta de assinatura do empresário Jean David Souza de Assunção o mesmo coaduna-se imperfeito para produzir os efeitos esperados. Por fim, da análise ao questionamento realizado pelo representante da empresa SILVA BEZERRA, decidimos da seguinte forma: **a)** quando a não apresentação de Certidão do CREA PJ pela empresa ALMEIDA SANTOS fora constatada que a mesma foi apresentada no rol de documentos, conforme página 63. **b)** Ademais, no que pese o questionamento relativo a não apresentação de Contrato de Trabalho com o engenheiro. Da análise verificou-se que a mencionada empresa apresentou contrato de trabalho com o profissional Ueverson leite dos Santos na data de 10/01/2019, com prazo indeterminado e o mesmo consta na certidão de nº 52960/2020. Da presente decisão cabe recurso administrativo, conforme preceitua o Art. 109, Lei Federal nº 8.666/93. Da presente análise foram julgadas habilitadas as empresa: RC CONSTRUTORA LTDA; VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES – LTDA-ME; EBERVAL FERRAZ RIBEIRO E CIA LTDA-ME; SILVA BEZERRA CONSTRUTORA EIRELI; PAULO VENICIO SANTOS DA SILVA EIRELI e COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA. E inabilitadas as empresas: M E C SERVIÇOS ELETRICOS LTDA EPP; LUXUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA; RBR EMPREENDIMENTOS LTDA; ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA; WAY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; LAPTEK CONSTRUÇÃO LTDA; J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA; I9 ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA RIO BONITO EIRELI. Ademais, decorrido o prazo recursal não havendo interposição de recursos pelas licitantes irrisignadas, fica estabelecida a data de 27 de outubro de 2020 às 09h, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Valença – Bahia, data esta estabelecida para julgamento das propostas de preços das licitantes habilitadas. Nada mais havendo a tratar e/ou acrescentar o Sr. Presidente da CPL deu por encerrada a sessão as **14h e 50min**, onde lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim \_\_\_\_\_, Diego Anselmo Passos Santos Mendes, Presidente da CPL, Membros da CPL e Engenheiro do Município. Valença/BA, 14 de outubro de 2020.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Diego Anselmo Passos Santos Mendes  
**Presidente da CPL**

Mariano Tosta Batista

<sup>1</sup><http://www.certidaonline.juceb.ba.gov.br/certidao/publico/detalhamentoempresa?id.sqPessoa=3522286&id.coSequencial=000&id.coJuntaComercial=29>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

**1º membro da CPL**

Marinaldo Ferreira Lemos

**2º membro da CPL**

**APOIO TÉCNICO:**

Heráclito Junior Ferreira Queiroz

**Engenheiro Civil**

**CREA/BA nº 3000022940**